



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/0500-0001876-2

PARECER Nº 18.764/21

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

PROVIMENTO ESPECIAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO. LEI ESTADUAL N.º 5.786/1969 COMBINADA COM LEI ESTADUAL N.º 13.601/2011. LIMITE MÁXIMO POR SECRETARIA.

Da leitura combinada do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 5.786/1969 com o artigo 54 da Lei nº 13.601/2011, depreende-se que as Secretarias Estaduais estão autorizadas ao provimento em regime especial de funções gratificadas e de cargos em comissão a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei n.º 5.786/69, no número máximo de 9 (nove) cargos ou funções, devendo observar, além das disposições ordinárias para provimento de cargos e funções públicas, o procedimento previsto no parágrafo único do artigo 54 da Lei nº 13.601/2011 e eventuais limitações extraordinárias decorrentes de regimes de contenção de despesas públicas.

AUTOR: LOURENÇO FLORIANI ORLANDINI

Aprovado em 14 de junho de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

14/06/2021 08:37:07





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

PROVIMENTO ESPECIAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO. LEI ESTADUAL N.º 5.786/1969 COMBINADA COM LEI ESTADUAL N.º 13.601/2011. LIMITE MÁXIMO POR SECRETARIA.

Da leitura combinada do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 5.786/1969 com o artigo 54 da Lei nº 13.601/2011, depreende-se que as Secretarias Estaduais estão autorizadas ao provimento em regime especial de funções gratificadas e de cargos em comissão a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 5.786/69, no número máximo de 9 (nove) cargos ou funções, devendo observar, além das disposições ordinárias para provimento de cargos e funções públicas, o procedimento previsto no parágrafo único do artigo 54 da Lei nº 13.601/2011 e eventuais limitações extraordinárias decorrentes de regimes de contenção de despesas públicas.

1. Trata-se de processo administrativo proveniente da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura que versa sobre o número limite de cargos e funções que podem ser providos em regime especial instituído pela Lei nº 5.786/69 por cada Secretaria.

Suscitada dúvida em âmbito interno no órgão de origem a respeito do alcance do artigo 54 da Lei Estadual nº 13.601/2011, o tema foi primeiramente enfrentado pelo Coordenador Setorial da PGE junto àquela pasta (fl. 30):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto consulta jurídica acerca dos limites e possibilidades de aplicação do art. 54 da Lei no 13.601/2011. Tal dispositivo estabelece diretrizes para o limite dos cargos com provimento especial por Secretaria. Tal regra estabelece o limite de 6 (seis) cargos ou funções. **E, por este expediente, pleiteia-se opinião jurídica para se saber se há possibilidade de uma secretaria ter número maior que seis cargos, com bloqueio de vaga de outra Secretaria de Estado, que ainda não tenha atingido o limite legal.**

(...)

Acredita-se que não se precise de uma interpretação robusta para a resposta ao questionamento. Pelos termos da lei, ou seja, excluindo outra legislação específica que possa dar um contorno diferente a questão, a parte final do “caput” do art. 54 mencionado afirma que as FG’s ou CC’s previstas na lei estadual indicada pelo mesmo artigo podem ser providos em “até mais 6 (seis) cargos ou funções” (sic.) por Secretaria de Estado.

Logo, pelos termos desta lei estadual mencionada, não se viu limite de concessão de seis por Secretaria. Ao contrário. Ao que nos parece, o **dispositivo pretende permitir que se conceda “mais de seis” – o advérbio confere este sentido à norma.** Então, o limitador de seis por Secretaria de Estado, pelos termos da lei – salvo outra norma em contrário –, não existe.

Já na folha 35, diante de provocação feita pelo titular da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura ao então Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 33), servidor integrante da Divisão de Provimento e Vacância da Secretaria de Gestão de Pessoas expôs a sua interpretação em relação ao tópico:

Quanto ao elencado no artigo 54 da Lei n.º 13.601/11, informamos que este tem fundamentação no § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º. 5.786/69,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

visando aumentar o limite de provimentos especiais para até mais 6 (seis), colocando como regra, no seu Parágrafo único, que estes 6 (seis) provimentos especiais só podem ser utilizados se forem indicados funções ou cargos de respectivos valores equivalentes para bloqueio.

Desta forma, fica de fácil interpretação que a palavra “até”, grifada no parágrafo anterior, possui sentido de possibilidades dentro de um limite e que a palavra “mais”, também destacada no parágrafo anterior, significa que o limite de provimentos especiais instituídos no § 3.o do Art. 3.o da Lei n.o 5.786/69 (três), teve um acréscimo de mais 6 (seis), totalizando o limite 9 (nove) provimentos especiais por Secretaria de Estado.

Por conta dessa promoção, o Coordenador Setorial da PGE junto à SEMAI recomendou a formalização de consulta jurídica à Procuradoria Geral do Estado nos seguintes termos (fl. 37):

Vistos. Diante da interpretação dada na fl. 35, resta duas possibilidades:

- 1) Encaminhar o processo à PGE para averiguar se a legislação permite compensar cargos de uma Secretaria em outra, ou seja, se uma secretaria que possui, ocupado, apenas 4 FG's, poderiam as outras sobejantes serem ocupadas por outro órgão;
- 2) Se a interpretação do art. 54 da legislação em pauta autoriza transpassar o montante de seis por Secretaria - nunca, é claro, transpassando o limite legal de Fg's criadas em todo o Estado.

Despachado o feito administrativo pelo titular do órgão fazendário (fl. 39), o processo aportou no Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, sendo distribuído ao signatário para análise e parecer.

É o relato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2. A consulta solicitada centra-se basicamente na interpretação jurídica de normas estaduais relacionadas ao provimento especial de cargos.

O regime especial de provimento de cargos em comissão e funções gratificadas foi instituído por meio da Lei Estadual n.º 5.786/1969, que conta com a seguinte redação nos dias atuais:

Art. 3º - É instituído o regime especial de provimento de funções gratificadas (FGE) e cargos em comissão (CCE).

§ 1º - Os cargos em comissão ou funções gratificadas, providas em regime especial, terão o vencimento ou a gratificação do respectivo padrão multiplicado por 2,3 (dois inteiros e três décimos). (Redação dada pela Lei n.º 13.671/11)

§2º - (REVOGADO)

§ 3º - Poderão ser providos no regime especial previsto neste artigo os cargos em comissão ou funções gratificadas lotados no Gabinete do Governador, bem como até 3 (três) cargos ou funções, em cada Secretaria de Estado. (Redação dada pela Lei n.º 10.717/96)

§ 4º - O provimento em regime especial será feito individualmente, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, em face de indicação fundamentada do Secretário de Estado ou do Chefe da Casa Civil. (Vide Lei n.º 6.495/72)

§ 5º - Para os efeitos de aposentadoria, a incorporação das vantagens do provimento especial será procedida de modo a computarem-se as mesmas sem que ocorra a duplicação do valor do respectivo padrão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Como se vê, trata-se de forma de provimento especial de cargos em comissão ou de funções gratificadas que implica a incidência de fator de multiplicação sobre o vencimento ou a gratificação percebida pelo servidor. Além disso, consoante dispõe o artigo 20, § 3º da Lei n.º 6.486/72, o ato implica a convocação do servidor para prestação de serviços no regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Nos termos do § 3º do artigo 3º transcrito acima, o provimento de cargos e funções neste formato estaria limitado a 3 (três) cargos ou funções em cada Secretaria do Estado. Posteriormente, todavia, sobreveio a Lei Estadual n.º 13.601/2011, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, alterando o limite máximo de cargos e funções a serem providos, por Secretaria, nestes termos:

Art. 54. Nas Secretarias de Estado, o provimento em regime especial de funções gratificadas e cargos em comissão a que se refere o § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 5.786, de 7 de julho de 1969, que dispõe sobre a gratificação de representação do Gabinete, institui o regime especial de provimento de cargos em comissão e funções gratificadas e dá outras providências, poderá ser concedido para até mais 6 (seis) cargos ou funções.

Parágrafo único. Para que haja a utilização da faculdade a que se refere o "caput", faz-se necessária a publicação no Diário Oficial do Estado, no mesmo ato de provimento dos referidos cargos e funções, demonstrativo dos valores equivalentes bloqueados com indicação da respectiva função ou cargo e, se for o caso, do nome do ocupante exonerado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Do teor da norma, verifica-se que houve a intenção do legislador em majorar, por Secretaria, o provimento em regime especial de funções gratificadas e cargos em comissão a que se refere a Lei 5.786/69 *para até mais 6 (seis) cargos ou funções*.

Visto o teor do dispositivo, a sua correta interpretação não deixa dúvidas que a intenção do legislador foi a de permitir o provimento especial em cada Secretaria para até mais 6 (seis cargos), e não para 6 (seis) cargos no total.

Com efeito, se o intuito do Legislativo fosse o de aumentar a possibilidade de provimento de 3 (três) cargos ou funções – tal como previsto na Lei 5.786/69 – para 6 (seis), a redação utilizada seria diversa, estabelecendo-se que, *nas secretarias de Estado, o provimento em regime especial de funções gratificadas (...) poderá ser concedida para até 6 (seis) cargos ou funções*, sem fazer uso da partícula “mais”.

Como se sabe, porém, a Lei não contém palavras inúteis, sendo forçoso reconhecer que a intenção legislativa foi **aumentar em mais seis cargos ou funções** passíveis de provimento especial **em relação àqueles três que já eram autorizados**. Ou seja, há hoje um limite de 9 (nove) cargos ou funções a serem providos em cada Secretaria no regime especial instituído pela Lei 5.786/69.

A questão inclusive já foi enfrentada pela consultoria da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Parecer n.º 17.872/2019, da Procuradora do Estado Aline Frare Amborst, cuja parte pertinente ao caso concreto ora se transcreve:

No ponto, registra-se que o regime de provimento especial de cargos em comissões e funções gratificadas foi instituído pela Lei Estadual n.º 5.786/1969, devendo, na forma do seu artigo 3º, § 4º, ser “feito individualmente, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, em face de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

indicação fundamentada do Secretário de Estado ou do Chefe da Casa Civil". E o § 3º do mesmo dispositivo assim preceitua:

§ 3º - Poderão ser providos no regime especial previsto neste artigo os cargos em comissão ou funções gratificadas lotados no Gabinete do Governador, bem como até 3 (três) cargos ou funções, em cada Secretaria de Estado.

Na sequência, adveio a Lei nº 12.697/2007, que foi revogada pela Lei nº 13.601/2011, cujo artigo 54, atualmente vigente, dispôs, in verbis:

(...)

Veja-se que o limite legal de funções e cargos passíveis de provimento especial, atualmente fixado em nove, associa-se, exclusivamente, ao local – Secretaria de Estado – em que desempenhados aqueles, desimportando, para tal fim, a categoria ou quadro de pessoal aos quais pertencem.

Ademais, trata-se de instituto contingente, e não imanente, à designação para o exercício das funções, isto é, não diz respeito à natureza da função gratificada ou do cargo em comissão em si considerados, podendo ou não ser concedido, observados os requisitos legais, dentre os quais, repita-se, o número máximo.

Nessa medida, a manutenção das funções gratificadas ainda providas quando da assunção das competências da FEPAGRO pela SEAPI, a respeito da qual se explanou, não conduz à permanência do provimento em regime especial a elas outrora atribuído.

Em suma, as funções de confiança contempladas na Lei nº 11.630/2001 e preservadas por força do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 14.978/2017 sujeitam-se ao limite de nove provimentos especiais aplicável à Secretaria em que atualmente são desenvolvidas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

observados os artigos 3º, § 3º, da Lei nº 5.786/1969 c/c 54 da Lei nº 13.601/2011.

Esse também é o entendimento do Parecer n.º 15.743/2012, de autoria da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann:

Importa ter presente, de início, que o regime especial de provimento dos cargos em comissão ou funções gratificadas vem previsto na Lei nº 5.786/69 nos seguintes termos:

(...)

Já a Lei nº 13.601/11, como também ocorrera na Lei nº 12.697/07, ampliou a possibilidade de provimentos em regime especial:

(...)

Da leitura combinada dos artigos 3º, § 3º, da Lei nº 5.786/69 e 54 da Lei nº 13.601/11 decorre, portanto, que, nas Secretarias de Estado, podem ser providos em regime especial, além dos CCs/FGs expressamente indicados no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 10.717/96, um total de 09 cargos em comissão ou funções gratificadas

Diante disso, a dúvida trazida a esta Procuradoria-Geral do Estado, além de ser solucionada por simples interpretação gramatical, possui entendimento consolidado nesta Casa, devidamente observado na promoção do servidor da Divisão de Provimento e Vacância constante na folha 35, **no sentido de que as Secretarias estão sujeitas ao limite de nove provimentos especiais em cada pasta.**

Assim, resta respondido o segundo quesito apresentado pelo Coordenador Setorial na folha 37, havendo possibilidade sim de se transpassar o montante de seis provimentos especiais por Secretaria, ficando eles limitados, entretanto, a nove cargos ou funções. Quanto à possibilidade de se compensar cargos de uma Secretaria com a outra, além de não ter se cogitado, no caso em tela, o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

provimento de mais de 9 (nove) cargos ou funções, entende-se que a observância ao princípio da legalidade não autoriza tal interpretação.

Salienta-se, ainda, que, para o uso dessa faculdade, o Gestor deverá observar o procedimento disposto no parágrafo único do artigo 54 da Lei n.º 13.601/2011:

Parágrafo único. Para que haja a utilização da faculdade a que se refere o "caput", faz-se necessária a publicação no Diário Oficial do Estado, no mesmo ato de provimento dos referidos cargos e funções, **demonstrativo dos valores equivalentes bloqueados com indicação da respectiva função ou cargo e, se for o caso, do nome do ocupante exonerado.**

Por derradeiro, cumpre recordar, conforme já referido pelo Coordenador Setorial na folha 31, que o provimento de cargos e funções também está limitado às vacâncias de cargos criados por Lei, devendo ser observado o princípio da legalidade quanto a esses atos administrativos.

Além disso, tratando-se de situação *in abstracto*, recorda-se que, quando do provimento de cargos e funções, o gestor deve ficar atento às restrições decorrentes da imposição de regimes especiais de contenção de despesa pública, tal como o trazido pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, cuja interpretação já foi conferida por esta Procuradoria-Geral do Estado.

3. Da conclusão

Ante o exposto, conclui-se, da leitura combinada do artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 5.786/1969 com o artigo 54 da Lei n.º 13.601/2011, que as Secretarias estão autorizadas ao provimento em regime especial de funções gratificadas e cargos em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

comissão a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei n.º 5.786, de 7 de julho de 1969, no número máximo de 9 (nove) cargos ou funções, devendo observar, além das disposições ordinárias para provimento de cargos e funções públicas, o disposto no parágrafo único do artigo 54 da Lei n.º 13.601/2011 e eventuais limitações extraordinárias decorrentes de regimes especiais de contenção de despesas públicas.

É o parecer.

Porto Alegre, 03 de junho de 2021.

Laurenço Floriani Orlandini,
Procurador do Estado.

Ref. PROA nº 20/0500-0001876-2.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Lourenco Floriani Orlandini	03/06/2021 13:08:04 GMT-03:00	00731666003	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/0500-0001876-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado LOURENÇO FLORIANI ORLANDINI, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, para ciência.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	14/06/2021 03:14:08 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.